

A. I. Nº - 281521.0012/03-0
AUTUADO - FRANCISCO FÁBIO QUEIROZ DA SILVA
AUTUANTE - AUGUSTO CESAR CAMPOS DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 14.10.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0395/01-03

EMENTA: ICMS. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
O responsável pelo tributo seria o transportador, isto é, o proprietário do veículo, e não, o seu funcionário.
Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/07/03, exige imposto no valor de R\$986,00, referente a transporte de mercadorias (botijão de gás) sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Depósito nº 547629.

O autuado, às fls. 14 a 17, apresentou sua impugnação alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar na presente demanda, uma vez que o mesmo é funcionário da empresa José Barbosa Leal Filho e, no exercício de suas funções, estava conduzindo o veículo da empresa, utilizado na entrega de GLP. Citou o art. 18 do RPAF/99 para afirmar que se torna nulo o Auto de Infração que não contiver elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e, no caso em questão, falta o elemento indispensável, “o fato gerador”. Que a mercadoria foi adquirida para comercialização e a empresa trabalha, exclusivamente, com revenda de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo, mercadoria com ICMS pago por Substituição Tributária.

Argumentou que o funcionário da empresa transportava a referida mercadoria e, na entrada do Projeto Mandacaru, cerca de 4 km da sede da empresa, foi abordado pela Fiscalização, quando notou não ter apanhado a nota fiscal de remessa referente àquela rota, apenas o talão D.1, que a referida nota fiscal de remessa foi trazida pelo responsável pela emissão do documento até o Fisco. Informou, ainda, que o fato não ocorreu na fronteira como aduziu o autuante, e sim, dentro do perímetro urbano, sendo conduzido até o Posto Fiscal, e mesmo tendo sido esclarecido o equívoco, o Auto de Infração foi lavrado contra o funcionário da empresa, e não contra a empresa. Juntou cópia da CTPS – Carteira de Trabalho do autuado (fls. 28/29).

Protestou dizendo que o autuante indicou o art. 201 do RICMS/97, que dispõe sobre a obrigação de emissão de documento fiscal, no entanto, não houve a falta de emissão de documento, estando a operação devidamente registrada nos livros fiscais próprios. Também questionou a multa de 100%, sob o fundamento de que não resta dúvida de que a empresa tenha realizado operações com emissão de nota fiscal. Quanto aos vasilhames (botijões) informou que estes são de propriedade da empresa.

Anexou cópia do compromisso de depositário fiel das mercadorias e requereu a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

Também, às fls. 18 a 21, foi anexada aos autos impugnação no tocante a infração, tendo como requerente a empresa José Barbosa Leal Filho, e, às fls. 30 a 38, cópia da nota fiscal nº 0651, de 03/07/03 (remessa), Nota Fiscal de aquisição de GLP em botijão, através da Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda e folhas do Registro de Entradas.

O autuante, à fl. 41, informou que foi exigido imposto, em virtude de o veículo estar transportando botijões de gás (cheios) sem documentação. Que interceptado pela UMF, o veículo foi conduzido ao Posto Fiscal, tendo sido lavrado o Auto de Infração em nome do transportador, descabendo a ilegitimidade alegada, já que o transportador responde solidariamente pelo pagamento do imposto (art. 39, “d”, I, do RICMS/97).

Esclareceu que o Termo de Apreensão foi lavrado às 10:53 hs e a nota fiscal nº 0651 de remessa foi apresentada aproximadamente às 13:00 hs, ficando evidenciado que a mesma foi emitida posteriormente a ação fiscal. Citou os art. 911, § 5º e art. 220 do RICMS/97.

Manteve a autuação.

VOTO

O lançamento tributário diz respeito a transporte de mercadoria sem documentação fiscal.

Dentre os papéis juntados pelo autuante inclui-se uma cópia reprográfica do documento do veículo de nº 5132093620, placa policial nº KKR-8925/PE (doc. 08), constando no citado documento que o proprietário do caminhão é a pessoa identificada como sendo José Barbosa Leal Filho. Ficou provado, ainda, que a pessoa acima identificada é, também, a proprietária dos produtos apreendidos e, inclusive, na peça de defesa tais fatos ficaram demonstrados com a juntada de cópia reprográfica da carteira de trabalho nº 0039775, série 0059-BA, às fls. 28 e 29 dos autos, do Sr. Francisco Fábio Queiroz dos Santos, onde se constata que o motorista que conduzia o veículo é empregado da empresa José Barbosa Leal Filho, na condição de motorista da citada empresa.

Neste caso, o responsável pelo tributo seria o transportador, isto é, o proprietário do veículo, e não, o seu funcionário. Assim, ficou caracterizada ilegitimidade passiva com base no que dispõe o art. 18, IV, “b”, do RPAF/99.

Aliado a este fato, também não consta identificado nos autos como o autuante apurou o valor da base de cálculo do imposto.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº 281521.0012/03-0, lavrado contra **FRANCISCO FÁBIO QUEIROZ DOS SANTOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de outubro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA